

O “CUIDAR DE SI” COMO ALTERNATIVA À HEGEMONIA DA EXPLORAÇÃO

THE “CARE FOR ONESELF” AS ALTERNATIVE TO HEGEMONY OF THE EXPLORATION

DOI:

Jessica Hind Ribeiro Costa¹

Pós-Doutora em Desigualdades Globais
e Justiça Social (FLCSO-UNB).

EMAIL: jel_hind@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4640-3318>

Rafael de Almeida Batista²

Graduado em Direito pela UniRuy.
Graduando em Ciências Sociais na UFBA.

EMAIL: rafael.batista94@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9095-207X>

RESUMO: O objetivo deste artigo é abordar os Direitos Humanos como ferramenta política, buscando nos conceitos de “Cuidar de Si”, Discurso, Poder Simbólico e Justiça perspectivas outras para além de sua aplicação hegemônica. Além disso, tomando como referencial a significação desses direitos no campo social, propõe-se aqui uma discussão acerca do envoltório de ilusões sob a qual essa acepção se fundamenta atualmente, sobretudo pelas relações de poder e pelas formações ideológico-discursivas à tímica dominante. Para tanto, desenvolve-se uma breve revisão literária, materializada em uma pesquisa bibliográfica de cunho descritivo e natureza qualitativa, a partir de livros, artigos e dissertações extraídos de bases de dados eletrônicas – *SciELO*, *Lilacs*, *Google Scholar*. Dos resultados obtidos, verificou-se que a percepção de dignidade humana na sociedade atual ainda se encontra alicerçada em uma hegemonia de exploração articulada aos interesses dominantes disseminados pelo discurso, quando deveria perfazer-se sobre o “cuidado de si”. Conclui-se que a mudança necessária desse cenário está na raiz dessa construção simbólica de autonomia, do “cuidar de si”, da emancipação e da capacidade de o sujeito se compreender como cidadão e como humano, valendo da ferramenta *epiméleia heautoû* para se alcançar uma sociedade mais justa e menos exploradora.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Cuidado de si. Justiça. Poder simbólico.

ABSTRACT: The purpose of this article is to address Human Rights as a political tool, seeking in the concepts of “Caring for Yourself”, Discourse, Symbolic Power and Justice perspectives other than their hegemonic application. In addition, taking as a reference the meaning of these rights in the social field, a discussion is proposed here about the envelope of illusions under which this meaning is currently based, especially among power relations and ideological-discursive formations to the dominant thymic. To this end, a brief literary review is developed, materialized in a bibliographical research of a descriptive and qualitative nature, based on

¹ Pós-Doutora em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia.

² Advogado com atuação na área empresarial e no terceiro setor. Formação em Gestão de Espaços Culturais pela ECBB Centro | FGM.

books, articles and dissertations extracted from electronic databases – SciELO, Lilacs, Google Scholar. From the results obtained, it was verified that the perception of human dignity in today's society is still based on a hegemony of exploration articulated to the dominant interests disseminated by the discourse, when it should be based on “self-care”. It is concluded that the necessary change in this scenario is at the root of this symbolic construction of autonomy, of “taking care of oneself”, of emancipation and the ability of the subject to understand himself as a citizen and as a human being, using the epiméleia heautoû tool to achieve a fairer and less exploitative society.

KEY-WORDS: Human Rights. Take care of yourself. Justice. Symbolic power.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Direitos Humanos e Moral 3. Quanto às ilusões 4. Poder e discurso 5. Considerações finais 6. Referências.

1 Introdução

Os Direitos Humanos são parte fundamental da regulação social que é exercida por meio do Direito. Como um conjunto objetivo de normas e princípios ou como um conceito abstrato de manutenção e de preservação da Justiça, o Direito é elemento básico de uma sociedade e das relações que são estabelecidas a partir disso³. Esse regulador social busca garantir, em suma instância, a Dignidade da Pessoa Humana, que também se manifesta em outros princípios, carregando as luzes das ideias de “[...] igualdade, liberdade e fraternidade” que as antigas tentativas iluministas de consubstanciar os direitos universais do homem trouxeram como lema em sua marcha⁴.

Uma vez flagrada a exclusão e a desigualdade social na realidade brasileira hodierna, é possível perceber que alimentam os discursos de opressão e reforçam as relações de poder sustentadas pela injustiça. A partir disso, identifica-se como problema do presente texto os caminhos pelos quais os Direitos Humanos perpassam, em vista da equalização de acessos, enquanto ferramenta política. É pela busca de uma breve análise sobre a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, que se podem encontrar peculiaridades próprias que possam permear as contemporâneas relações políticas que resultam da aplicação prática dos ditos direitos universais.

Ao reconhecer a necessidade de questionar a natureza preservadora da dignidade humana e de outros princípios que garantem sua eficácia, resultando em

³ OLIVEIRA, Robson Rocha de. “Dos conceitos de regulação às possibilidades”, In: Saúde Soc. São Paulo, vol. 23, Nr. 4. 2014, pp.1198-1208. DOI 10.1590/S0104-12902014000400007

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)”. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 jan. 2023.

problemas substanciais para a sociedade e comprometendo a concepção de Justiça que o Direito deve resguardar, este artigo tem como principal objetivo abordar os Direitos Humanos como uma ferramenta política. Busca-se, nos conceitos de "Cuidar de Si", Discurso, Poder Simbólico e Justiça, perspectivas além de sua aplicação hegemônica. Além disso, adota-se como referencial a significação dos Direitos Humanos no contexto social, propondo uma discussão sobre a camada de ilusões que atualmente fundamenta essa acepção, principalmente nas relações de poder e nas formações ideológico-discursivas.

Nesse ínterim, foi preciso concatenar as ideias e os argumentos em torno da problemática supracitada para que a compreensão de que só a informação gera consciência quanto ao controle exercido por esse poder e pelo discurso fosse vislumbrada, possibilitando, então, a chance de algum tipo de resistência contra essa prática vil. É provável, portanto, que esse mesmo discurso e poder, que se apodera dos Direitos Humanos para alimentar seus interesses, seja o responsável pela reprodução de diversos outros tipos de danos à sociedade, devendo a pesquisa possibilitar a remota relação disso.

Torna-se necessária a interpretação da realidade, fundamentada principalmente em aparato bibliográfico endossado, que garanta cientificidade ao processo. “Não se pode confundir o plano da lógica (o pensar) com o da ontologia (realidade pensada)”⁵, ou seja, não se pode confundir o debate sobre os Direitos Humanos com o seu próprio conceito. Pesquisar sobre algo gera transformações ontológicas, contudo, entre a realidade pensada e a vida prática, há um longo caminho até a conclusão.

Relevância e novidade, por vezes, são características que se complementam, e, no presente caso, não é diferente. O trabalho é relevante ao mesmo tempo em que traz uma novidade, já que a perspectiva adotada – de questionar a hegemonia dos Direitos Humanos e a sua “sacralidade” – é tanto necessária para ciência (logo, relevante) quanto nova (não sendo prática comum das pesquisas sobre o tema, que, muitas vezes, buscam realçar e até mesmo afirmar esse tom de intocável que a ideia desses direitos constrói).

Quanto à metodologia, tem-se uma abordagem dialética, mais cabível a este tipo de pesquisa, pela sua capacidade de propor diversos pontos distintos – muitas

⁵ DEMO, Pedro. “Metodologia Científica em Ciências Sociais”. São Paulo: Atlas, 1981, p. 27.

vezes, antagônicos – e por relacioná-los em um resultado (síntese). Trata-se de um “objeto construído”⁶, ou seja, um fato da realidade que se (re)constrói porque não é possível retirá-lo da realidade para estudá-lo. Ao mesmo tempo, sabe-se que os estudos realizados são capazes de compreender os fenômenos que estudam, atendendo aos princípios necessários para a coerência nessa percepção ontológica do objeto.

Quanto ao método, há sempre um processo em movimento, isso porque “[...] para a dialética, as coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento: nenhuma coisa está ‘acabada’, encontrando-se sempre em vias de se transformar, desenvolver; o fim de um processo é sempre o começo de outro”⁷. É essa multiplicidade da abordagem dialética que permite o uso de procedimentos como o funcionalista e o estruturalista, que, ainda que não sejam aplicados de forma radical, atuam de forma subsidiária um ao outro, abstraindo, reconstruindo ou reproduzindo o fenômeno da sociedade que será estudado. Assim, o procedimento funcionalista, segundo Lakatos e Marconi⁸:

[...] considera, de um lado, a sociedade como uma estrutura complexa de grupos ou indivíduos, reunidos numa trama de ações e reações sociais; de outro, como um sistema de instituições correlacionadas entre si, agindo e reagindo umas em relação às outras.

Já o método estruturalista desenvolvido por Lévi Strauss, traz:

[...] parte da investigação de um fenômeno concreto, eleva-se a seguir ao nível do abstrato, por intermédio da constituição de um modelo que represente o objeto de estudo retomando por fim ao concreto, dessa vez como uma realidade estruturada e relacionada com a experiência do sujeito social⁹.

Quanto aos principais marcos teóricos, têm-se os seguintes referenciais: a filósofa Marilena Chauí; a magistrada brasileira Carmen Lucia Antunes Rocha; o sociólogo francês Jean Piaget; o filósofo francês Michel Foucault; o filósofo francês Pierre Bourdieu; entre outras contribuições. Todos contribuem para a fundamentação

⁶ DEMO, Pedro. “Metodologia Científica em Ciências Sociais”. São Paulo: Atlas, 1981, p. 28.

⁷ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. “Fundamentos de Metodologia Científica”. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 81.

⁸ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. “Fundamentos de Metodologia Científica”. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 110.

⁹ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. “Fundamentos de Metodologia Científica”. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 111.

das concepções de Direitos Humanos, de discurso e de poder simbólico, elementos utilizados na concepção crítica do tema.

Para tanto, desenvolveu-se uma breve revisão literária, materializada em uma pesquisa bibliográfica de cunho descritivo, natureza qualitativa, com documentação direta e de observação direta intensiva, já que é a posição adotada pelos autores sobre os conceitos e termos abordados aqui que servem de insumo para a construção do trabalho. A coleta de dados parte de livros, artigos e dissertações extraídos de bases de dados eletrônicas – *SciELO, Lilacs, Google Scholar*.

2 Direitos Humanos e moral

Os Direitos Humanos compõem a sociedade de forma indissociável¹⁰, como um valor universal. Por vezes, escuta-se falar nos Direitos Humanos como uma expressão quase absoluta de socorro à condição de sofrimento do homem, como se fosse algum tipo de “salvação”, como um direito superior a outros ou até mesmo “mais justo”. Esses valores foram construídos com o passar do tempo e, assim como tudo o que se sujeita à apreciação lógica da ciência, não é uma ideia inquestionável.

É importante saber que o questionamento não é o mesmo que a crítica ou a desvalorização. O objetivo aqui não é o de negar a importância histórica, social e legal dos Direitos Humanos, mas evidenciar a sua aplicação como ferramenta de dominação política, a fim de aumentar o poderio, por exemplo, econômico de determinados grupos. Questionam Chauí e Santos¹¹ essa imposição dos Direitos Humanos como se fossem fato linearmente construído, que os faz ser aceitos como consenso, conforme flagrada no senso comum a ideia que se dá mediante “[...] cinco ilusões: a teleologia, o triunfalismo, a descontextualização, o monolitismo e antiestatismo”¹².

Resumidamente, tal questionamento erige-se a partir das posições nas quais esses valores são colocados de maneira quase absoluta, quais sejam: 1) conforme uma leitura equivocada da história; 2) sem analisar as outras linguagens que disputavam espaço e que foram ignoradas como linguagem de dignidade humana; 3) as diferentes

¹⁰ ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. “O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social”. In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], Nr. 2, 2016, pp. 49-67.

¹¹ CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Souza. “Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento”. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

¹² CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Souza. “Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento”. São Paulo: Cortez Editora, 2013, p. 45.

aplicações que já foram dadas aos direitos humanos na história; 4) ignorando que a própria concepção inicial dos Direitos do Homem e do Cidadão carregavam em si conflitos quanto aos sentidos e significados do que é ser homem e cidadão; e 5) acreditando que os direitos ainda reclamam um afastamento do Estado, quando, na verdade, hoje, o discurso busca junto às ações do Estado a promoção dos direitos fundamentais¹³.

A posição desses autores infere que os Direitos Humanos não são um conceito absoluto da concepção de dignidade humana; sendo assim, observa-se que, mesmo com a sua construção histórica (não a difundida no senso comum, mas aquela que discute as formas de manifestação e interação entre o homem e sua cidadania) existe ainda um longo caminho a ser trilhado. Nesse sentido, para que se alcance um conceito e uma conservação real do que se concebe como Dignidade da Pessoa Humana, é preciso tomar consciência desse espaço que ainda não foi preenchido e que permite, coerentemente, optar por efetivá-lo.

A atual manifestação desses direitos exige uma forma de governo particular, afinal de contas, não é possível pensar a promoção plena dos direitos fundamentais sem pensar em uma sociedade realmente democrática. Garantir um Direito que seja universal demanda um sistema em que a divisão de direitos também perpassa pela universalidade, é por isso que a dignidade humana – como um valor coletivo – só se faz presente pela democracia¹⁴, porquanto não é possível que todos possuam direitos universais se não forem iguais, tanto nas obrigações quanto nas garantias. Não há como se construir direito universal que seja seletivo ou deixe uns ou outros fora de sua “universalidade”¹⁵.

Há de se pensar nos direitos humanos como uma concepção de dignidade e de ética de forma geral; uma complexa “linguagem” tocada pela moral e pelo direito, que comunica à própria natureza do homem aquilo que lhe é nato, de sorte que se

¹³ CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Souza. “Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento”. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

¹⁴ Apesar de não ser objeto do presente artigo aprofundar na discussão acerca do conceito de democracia, filia-se aqui à crítica de Rubens Beçak (2013, p. 07), no sentido de que “a democracia se tornou onipresente mundo afora, constituindo aquele tipo de ideia que parece que se autoimpôs pela sua própria força, percebe-se, por outro lado, que sua evolução para esse patamar foi bastante lenta e, de certa forma, recente; nunca retilínea”.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. “A Teoria das Formas de Governo”. 10ª ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 2001.

encontre com a satisfação de seus direitos mais íntimos e invioláveis.¹⁶ Esses direitos foram historicamente reclamados em movimentos que buscavam compreender e questionar a ordem de poder dominante no mundo (ocidental) durante o período medieval. O processo de secularização e, principalmente, o Renascimento Cultural que surgiu no século XIV foram elementos primordiais para que se germinasse a semente do que hoje são os Direitos do Homem¹⁷. A insatisfação com o regime de exploração e a não-distribuição de cidadania inflaram nos insurgentes a força necessária para a reunião contra aquela forma de opressão.

É própria a maneira como os Direitos Humanos – aqui quase como um sinônimo de um jusnaturalismo – desdobra-se na história¹⁸, evidenciando o que Chauí e Santos¹⁹ já assinalaram ao descriminar o que seria a ilusão da descontextualização pela qual os Direitos Humanos são sim “[...] fruto do tempo no qual são discutidos, ainda que seja remontado à sua origem histórica”; seja por questões novamente éticas ou jurídicas, não há como fugir dessa característica. Histórica.

Sobre o Jusnaturalismo, ou a doutrina do Direito Natural, é possível compreendê-la como a mais antiga tentativa de compreensão teórica abrangente do fenômeno jurídico. Define-se, pois, como uma doutrina jurídica que defende que o direito escrito, ou positivado pela norma, deve ser objeto de uma valoração que tem como referência um sistema superior de princípios (direito ideal) que lhe condicionam a validade. Os conteúdos possuem como fonte uma determinada categoria universal e imutável (ideal de justiça) e devem sempre prevalecer sobre as disposições formais da legislação em vigor²⁰.

Isso posto, os Direitos Humanos resultam de seu próprio tempo, e, dessa forma, não há uma possibilidade real de transformação, tendo em vista que foi construído com um objetivo, por um determinado grupo de sujeitos e fundamentado em um

¹⁶ SANTOS, Claudécir. “O papel da linguagem na reivindicação de direitos humanos: entre o restabelecimento da justiça e o perigo da falsificação do destino das vítimas”, In: Revista Direito e Práxis, Vol. 4, Nr. 7, 2013, pp. 2-24. DOI 10.12957/dep.2013.5893

¹⁷ GODINHO, Rosemary de Sampaio. “Renascimento: Uma nova concepção de mundo através de um novo olhar para a natureza”, In: DataGrama Zero – Revista de Informação, Vol.13, Nr.1, 2012.

¹⁸ GIGANTE, Rodrigo Duarte, AMARAL, Sérgio Tibiriçá. “Jusnaturalismo e juspositivismo: uma análise crítica”, In: Intertemas – Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente-SP, Vol. 14, 2009.

¹⁹ CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Souza. “Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento”. São Paulo: Cortez Editora, 2013, p. 45.

²⁰ BEDIN, Gilmar. A doutrina jusnaturalista ou do direito natural: Uma Introdução. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ. Ano XXIII nº 42, jul.-dez. 2014.

discurso muito específico. Existem valores claros por trás desses direitos em sua origem, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade; e desdobramentos não tão claros dos mesmos no decorrer do tempo.

Como exemplos, têm-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹, de 1948, dois documentos históricos, centrados sobre a égide da contextualização social, ou seja, sujeitos do tempo e do espaço nos quais foram construídos. Não cabe um julgamento dos contextos ou da formalização das declarações, mas sim uma análise de seus valores para o que se tem formulado. Parte-se, então, da análise axiológica, não da descritiva. Esses documentos trazem o que se via à época como expressão de Igualdade, Liberdade e Fraternidade; em outras palavras, expressam a representação política de uma burguesia em formação. O Estado e o exercício de poder começaram nesse período a ganhar significados diferentes dos que possuíam anteriormente; e os sujeitos de poder se modificavam²².

Ainda que a Revolução Francesa seja vista como um movimento de massas, em que a população se impunha como arma contra o poder da nobreza, o resultado dessa revolução é aproveitado por quem ganha a capacidade parlamentar e não pelo povo²³. O poder público, ainda que tivesse surgido sob as primeiras bandeiras divisionais de “esquerda” e “direita”, é exercido por um grupo, semelhante aos anteriores, de homens, ainda que estes tenham declarado nitidamente a distinção de seus interesses. Não se constrói uma participação parlamentar coletivo-participativa, mas se assume a forma de representação, presente com todas as imperfeições que essa forma pode ter. Representar não é ser, é um tentar ser, um supor ser. De toda forma, a política sobre os direitos humanos que já foram propostos como universais, não é realizada pela universalidade, é discutida e produzida pelos “representantes do povo”²⁴.

²¹ BRASIL. Portal do Ministério da Justiça. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 10 de set. 2022.

²² GIGANTE, Rodrigo Duarte, AMARAL, Sérgio Tibiriçá. “Jusnaturalismo e juspositivismo: uma análise crítica”, In: Intertemas – Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente-SP, Vol. 14, 2009.

²³ FALCETTI, Bruno Mesquita. “A revolução francesa: panorama histórico e os efeitos que moldaram a sociedade contemporânea”, In: Revista História e Diversidade, Cáceres-MT, Vol. 9, Nr. 1, 2017. pp. 110-125.

²⁴ RUDÉ, George. “A multidão na história: estudo dos movimentos populares na França e Inglaterra”. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1991, pp. 1730-1848.

Os Direitos Humanos passaram a assumir, então, uma condição de “além-da-lei”, estando acima do ordenamento comum aos países, tendo em vista que é natural e não dado. Não é a criação de uma declaração que cria os efeitos, apenas os reconhece. Os Direitos Humanos assumem uma condição indefinida entre a moralidade e a legalidade²⁵.

A esse respeito, cabe uma breve posição em relação ao debate que divide o direito e a moral; buscando suas diferenças, Piaget assente que “[...] do ponto de vista genético, podemos, pois, concluir que o reconhecimento é condição da lei, como em moral o respeito precede a obrigação”²⁶. E, com isso, as declarações anteriores – de 1789 e 1948 –, como documentos, confabulam nos dois campos, sendo necessária uma sincronia ético-jurídica para que os direitos sejam plenos, que combinem respeito e reconhecimento.

A ausência dessa sincronia é, portanto, fator principal para a não plenitude dos direitos humanos e da realização de sua função ética, colocada por ora como promoção da Justiça. É preciso dizer também que o reconhecimento e o respeito, por muito tempo, foram elementos exigidos para todo tipo de lei²⁷. Tendo em vista que a desobediência sempre foi punida socialmente ou legalmente, sempre houve um limite para a atuação do homem, quer fosse o código que punisse sua agressão contra outra pessoa, quer fossem os efeitos sociais devastadores do confronto contra interesses de indivíduos socialmente mais influentes, e, portanto, politicamente mais poderosos.

O reconhecimento e o respeito às normas morais ou legais estão sujeitos a inúmeros elementos, fazendo com que, por vezes, o descumprimento desses fatores seja necessário para que se preserve a vida e os direitos dos homens. A moral e o direito não são absolutos²⁸. Não cabe aqui discutir a natureza da própria Ética, da Moral ou do Direito, se sua função é aristotélica, e, portanto, busca a promoção da felicidade, ou platônica, e por sua vez, seja a Justiça sua principal função²⁹.

²⁵ LUNARDI, Giovani Mendonça. “A fundamentação moral dos direitos humanos”, In: R. Katál., Florianópolis, Vol. 14, Nr. 2, 2011, pp. 201-209.

²⁶ PIAGET, Jean. “Estudos Sociológicos: As relações entre a moral e o direito”. Rio de Janeiro: Forense. 1973, p. 218.

²⁷ CALGARO, Cleide, BIASOLI, Luis Fernando, ERTAL, Cesar Augusto (org.). “Ética e direitos humanos”. Caxias do Sul, RS: Educ, 2016.

²⁸ PIAGET, Jean. “Estudos Sociológicos: As relações entre a moral e o direito”. Rio de Janeiro: Forense. 1973, pp. 197-231.

²⁹ MONDIN, Battista. “Curso de Filosofia: os filósofos do Ocidente”. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1981. pp. 44-106.

Há, sim, de mostrar que, independente de qual seja a orientação tomada, é papel ético dos direitos humanos levar o homem a relacionar suas “almas”³⁰ de forma que se chegue à determinada moralidade-conhecimento ou à moralidade-equilíbrio. Isso porque a legalidade deve ser sempre o reflexo do que é justo, porquanto a concepção inicial do Direito é a de que serve como concretização da Justiça, daí o resgate do pensamento clássico como balanço “moral-direito”.

Nesse sentido, os Direitos Humanos, como concepção ética de busca da dignidade, é o caminho que proporciona ao atual sistema democrático – ignoradas as discussões sobre a relação prática-nomenclatura que possam surgir – a possibilidade de desenvolvimento. Pode-se, então, partir desses elementos para a análise de todas as estruturas e até mesmo dos fatos sociais, em vista de encontrar os padrões e fenômenos que estão discrepantes do caminho que se deve seguir para alcançar a própria Ética, como sentido amplo da regulação que promove o Bem e a Justiça.

Ao propor um questionamento sobre os Direitos Humanos, o que se procura não é o enfraquecimento dessa concepção, mas a real tentativa de fortalecê-la não só como fundamento abstrato e teórico, mas também como realidade prática e meio real de se alcançar Justiça e bem comum para a coletividade.

3 Quanto às ilusões

Propõe-se aqui que as atuais posições sobre os Direitos Humanos se fundam em algumas ilusões, objeto de discussão desta seção. Sendo assim, a primeira ilusão é causada pela leitura equivocada da história, posto que se dá de forma historicista, ou seja, propõe-se que existe um avanço histórico fundamentado em alguma espécie de desenvolvimento desses direitos, e isso carrega um peso enorme³¹.

Classificar esse grupo de direitos dessa forma é contrário à natureza que se propõe a eles, visto que não há grupo de direitos superiores ou inferiores na condição humana, mas sim direitos como um fato, independente do seu reconhecimento ou não, porquanto estão naturalmente ligados a essa condição.

³⁰ MONDIN, Battista. “Curso de Filosofia: os filósofos do Ocidente”. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1981. pp. 44-106.

³¹ FERRARESI, Camilo Stangherlim. “Direitos fundamentais e suas gerações”, In: Revista JurisFIB, Bauru – SP, Vol. 3, Ano 3, 2012. pp. 321-336.

Hoje se concebem os direitos humanos como natos ao homem, da sua natureza, ou seja, são direitos que não precisam ser promulgados ou formulados formalmente para que existam de fato³². Muito dessa noção se confunde com o que se preconceitua de Direito Natural; trata-se da ideia de que, de alguma forma, existe uma regulação superior àquela positivada, um direito maior que se origina de uma forma superior.

Mostra-se evidente que existe o sério risco de os direitos naturais serem confundidos com os direitos de natureza sobrenatural, cuja diferença não se pretende aqui empreender investigação, já que o abstrato não é objeto de análise deste constructo, tampouco analisar o jusnaturalismo, mas entender a realidade fática dos Direitos Humanos como fato social. Quando se pressupõe a existência de direitos natos ao homem, esses são considerados fenômenos da interação humana. Em breve posição, o presente texto considera como Direitos Naturais aqueles que não dizem respeito à máquina estatal ou social, mas que se relacionam diretamente à condição humana³³.

Os Direitos Humanos, para que alcancem a condição de universal, devem dizer respeito a direitos que tenham essa condição de “Natural”, porquanto se constituem em direitos natos da condição humana. Ou seja, não precisam de reconhecimento e que, ainda que sejam extremamente difíceis de ser plenamente classificados e categorizados ou até mesmo identificados, são continuamente flagelados, negados, cerceados, ignorados...³⁴.

Além da condição de Direito Natural, os Direitos Humanos precisam também atender à condição de universais. Não existe universalidade enquanto existirem sujeitos não reconhecidos como titulares desses direitos ou quando alguns forem “mais” ou “menos” merecedores da efetivação desses. Esse entendimento se constrói pela busca negativa desses direitos abstratos³⁵.

³² CALGARO, Cleide, BIASOLI, Luis Fernando, ERTHAL, Cesar Augusto (org.). “Ética e direitos humanos”. Caxias do Sul, RS: Educ, 2016.

³³ REALE, Miguel. “Lições preliminares de Direito”. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

³⁴ SILVA, Moisés Rodrigues da. “Direitos humanos: da uniformidade da espécie à universalidade do direito”, In: Griot - Revista de Filosofia, [S. l.], Vol. 16, Nr. 2, 2017. pp. 132–147. DOI: 10.31977/grifi.v16i2.774

³⁵ SALLET, Bruna Hoisler. “A universalidade dos direitos humanos diante da diversidade cultural: a possível via da interculturalidade”, In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Belém, Vol. 5, Nr. 2, 2019. pp. 35-49.

Não há uma história positiva do reconhecimento dos direitos naturais e universais do homem, mas sim uma história contínua e incessante da privação ao pleno direito da condição de natural e universal desses direitos. Isso porque, historicamente, os sujeitos que se intitulam professores dos Direitos Humanos utilizam desse aparato positivado de normas para oprimir, discriminar ou subalternizar outros, seja pela comparação, privação ou até mesmo burocratização do acesso a Direitos³⁶.

Depara-se, então, com a necessidade de uma alternativa, já que se percebe que a atual condição denominada Direitos Humanos não se vale plenamente do sentido ideal dado a esse conjunto de direitos. O espaço deve ser preenchido pela proposta de outras linguagens de direitos humanos, não somente pela hegemônica. Então, percebe-se que uma linguagem realmente universal é pressuposta de uma estrutura social e forma de governo que garantam a possibilidade de universalidade de um direito.

Uma vez que se vive em uma sociedade dita democrática, embora, na prática não sejam cumpridos os requisitos fáticos de um governo de massa, há a escolha de indivíduos específicos por agirem de maneira autônoma conforme suposto interesse do povo. A democracia representativa demonstra, portanto, suas falhas e insuficiência como forma de governo *democrática*³⁷. De toda forma, pautado no atual regime de governo que se instala no ocidente, é perceptível que outras formas, mais fluidas e realmente universais, de Direitos Humanos são ignoradas, tendo em vista o problema de interesses que as observar causaria.

O terceiro tópico é sobre o uso dos Direitos Humanos na história, posto que têm utilizados como fundamento de diversos discursos no decorrer do tempo. Nasceu na França Revolucionária³⁸, como estopim para a mudança do poder estatal. Alcançou seu “renascimento” como baluarte das minorias, após a Segunda Guerra Mundial, quando serviu para justificar a imposição do poder julgador de um grupo de países vencedores contra os derrotados. Posterior aos Tribunais de Exceção, a defesa desses Direitos Humanos, passou a justificar a interferência de um grupo de países

³⁶ CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Souza. “Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento”. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

³⁷ MONDIN, Battista. “Curso de Filosofia: os filósofos do Ocidente”. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1981. pp. 44-106.

³⁸ RUDÉ, George. “A multidão na história: estudo dos movimentos populares na França e Inglaterra”. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1991, pp. 1730-1848.

autodenominados desenvolvidos em países classificados, também por eles, como em desenvolvimento, institucionalizados pela ONU. Ainda que historicamente o débito devido por esse grupo dominante não tenha sido liquidado de nenhuma forma, há insistência na sutileza de continuar a interferir na vida e na realidade desses países e comunidades³⁹.

A época das grandes navegações deixou marcas e é responsável por grande parte da condição de “em desenvolvimento” de certos países, porquanto, mesmo que muitos de seus conflitos reais se relacionassem fortemente com questões mercadológicas e econômicas, diretamente ligados aos países “desenvolvidos”, ainda são esses países dominantes que ditam os Direitos Humanos. Verifica-se, dessa maneira, que os Direitos Humanos atuam como ferramenta de poder, vez que utiliza da dificuldade com o “desenvolvimento” e a instabilidade política de alguns grupos e comunidades para justificar a ação de grandes Estados sobre eles ou “por” eles⁴⁰.

De toda forma, um quesito ainda mais radical sobre o assunto é: o que defende esse conglomerado abstrato de direitos que se denomina Direitos Humanos? Há que se dizer que serve para proteger a condição humana e cidadã dos indivíduos. O que pressupõe, portanto, um conjunto múltiplo e quase inumerável de fatores, que perpassam desde o ambiente externo até mesmo aos direitos mais intrínsecos aos sujeitos, conhecidos como personalíssimos⁴¹, tudo isso de forma difusa.

O conceito de homem e de cidadão são elementos que trazem à condição de percepção dos Direitos Humanos muito mais de um ponto de vista de reconstrução do que de descoberta. A cidadania, por sua vez, vem para o homem civilizado como um fardo, uma busca incansável do entender-se parte da construção civilizatória de sociedade e de ser parte da civilização⁴², o que nem sempre é possível diante de um cenário de diminui, estigmatiza e desumaniza a existência de alguns.

³⁹ TOSI, Giuseppe (org.). “Direitos humanos: história, teoria e prática”, João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

⁴⁰ TOSI, Giuseppe (org.). “Direitos humanos: história, teoria e prática”, João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

⁴¹ Os direitos personalíssimos tratam de aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana prevista no Texto Constitucional, porém, são disciplinados pelo Código Civil de 2002 onde em seu artigo 11 prevê que salvo previsão legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis limitando inclusive a própria ação do seu titular, incluindo honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, entre outros.

⁴² COSTA, Maria Izabel Sanches, IANNI, Aurea Maria Zöllner. “O conceito de cidadania”, In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica, São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. pp. 43-73.

É aqui que surge a quinta ilusão, a de que o Estado não é parte fundamental na construção dos Direitos Humanos, posto que busca tornar a coisa cada vez mais subjetiva, encontrando no sujeito a necessidade de buscar e lutar por seus direitos. É desse aparato gigantesco e dotado de toda força legal e política que surge a possibilidade de conceber-se cidadão, de sorte que a cidadania se faz pela participação ativa como entidade política formadora do Estado, compreendendo o sujeito social como um ser político⁴³.

O Estado tem então de abandonar a necessidade de proteger os grandes sujeitos econômicos para proteger a cidadania, a coletividade, a comunidade; é o que se conceitua como Justiça. A concepção de Estado em si carrega uma certa complexidade que não pode ser tratada no presente texto, mas o que fica é: o dever do Estado é de promover a universalização da cidadania e da condição humana plenamente digna, garantindo sempre o menor grau de máculas contra a Justiça. Para tanto, podem ser utilizados de aparatos legais, morais, éticos, formais ou de qualquer outra natureza, que fatidicamente leve à promoção dos Direitos Humanos.

4 Poder e discurso

Quando se pensa sobre essa construção dos Direitos Humanos, a dominação do Estado sobre o homem, é possível questionar: “qual é a origem dessa autoridade?”. A hegemonia que se constrói perante a imposição desse elemento que governa a fundação das relações com o mundo alcança a relação com o eu, com a existência dos indivíduos enquanto sujeitos.

Foucault⁴⁴, ao se deparar com as questões que dizem respeito às principais relações estabelecidas pelo homem, diz:

Pareceu-me que, enquanto o sujeito humano é colocado em relações de produção e de significação, é igualmente colocado em relações de poder muito complexas [...] a história e a teoria econômica forneciam um bom instrumento para as relações de produção e que a linguística e a semiótica ofereciam instrumentos para estudar as relações de significação; porém, para as relações de poder, não temos instrumentos de trabalho. O único recurso que temos são os modos de pensar o poder com base nos modelos legais. isto é: **o que legitima o poder?** Ou então, modos de pensar o poder

⁴³ GENTILLI, Victor. “O conceito de cidadania, origens históricas e bases conceituais: os vínculos com a Comunicação”, In: Revista FAMECOS, Porto Alegre, Nr. 19, 2002, pp. 36-48.

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. “A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)”. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006. P. 232.

de acordo com um modelo institucional, isto é: o que é o Estado? (grifo nosso).

As perguntas parecem simples, mas as duas possibilidades de abordagem são muito complexas, e o presente trabalho se limita à inquirição somente de um dos dois caminhos apresentados por esse filósofo francês: o da legitimidade do poder, ou seja, pensar o poder com base nos modelos legais (Direito) e na sua influência na sociedade. Há que se dizer que esse poder deriva direto das Leis, do Direito e do ordenamento que se constrói por meio dele.

Quanto às leis, erige-se o pensamento de Montesquieu⁴⁵, que dividiu os poderes do Estado, buscando, principalmente, o equilíbrio entre os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) para que se atendam de forma coerente a prática e o entendimento da lei. Assim, Bobbio⁴⁶, sobre o pensamento de Montesquieu, diz:

Desde o primeiro capítulo da grande obra de Montesquieu, intitulado "Das Leis em Geral", fica claro que o seu interesse é principalmente a descoberta das leis que governam o movimento e as formas das sociedades humanas, para tornar possível a elaboração de uma teoria da sociedade. Já as primeiras linhas são dedicadas a uma definição das leis: "No seu significado mais amplo, as leis constituem as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; neste sentido, todos os seres têm suas próprias leis: a divindade, o mundo material, as inteligências superiores ao homem, os animais, os seres humanos".

Nesse sentido, conforme o pensamento do clássico iluminista, o poder que dá forma às leis é fruto da relação social, não algo natural e dado. A sociedade, por sua vez, é um palco de diversos conflitos, relações e até mesmo poderes. Como é perceptível pelas análises da sociedade, entende-se que ela é formada de diversas camadas, e que se relacionam, não sendo diferente na construção das leis – as leis são resultado de diferentes camadas de conflitos de interesse e de resultados práticos de sua validade. As leis são feitas por homens, seres sociais, que não se encontram em isolamento ou em plena abstração das condições de imperfeições inerentes a condição humana, portanto, são fruto das pressões constituídas dentro do seio social⁴⁷.

⁴⁵ MONTESQUIEU apud BOBBIO, Norberto. "A Teoria das Formas de Governo". 10ª ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 2001.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. "A Teoria das Formas de Governo". 10ª ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 2001. P. 128.

⁴⁷ FRANCISCO, Marcos António, ZIMBICO, Octávio José. "Homem, cultura e sociedade", In: Brazilian Journal of Development, Curitiba, Vol.8, Nr.3, 2022. pp. 15769-15782.

Entre essas pressões, podem-se demonstrar o poder físico, o econômico e o simbólico como os três poderes com influência fundamental para a construção histórico-material da sociedade, alcançando múltiplos níveis da vida humana. O poder físico é aquele constituído nos corpos; o econômico é o fruto do acúmulo material; e o poder simbólico, por sua vez, é um “[...] poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário”⁴⁸.

Em outras formas, só pode existir o poder simbólico, quando aceito. É um poder real, mas ignorado quanto à sua nocividade, garantindo assim sua permanência, escondido, mas influente, assumindo corpo nos discursos e atravessando as relações simbólicas que constroem a vida humana⁴⁹. A relação do homem em sociedade baseia-se principalmente em símbolos, os quais permeiam as relações sociais em todos os níveis, garantindo a execução da vida humana em grupo, para conhecer a si e ao outro⁵⁰.

Apresenta Bourdieu⁵¹ uma teoria quanto aos símbolos e às suas funções estruturantes e estruturadas. Das funções estruturantes, os símbolos são concebidos como forma de nomear o mundo, de qualificá-lo, de identificá-lo por meio do símbolo que a ele está atrelado, a exemplo do mito, da arte e da ciência. Já quanto à sua face estruturada é quando aquele símbolo serve como meio de comunicação, como interlocutor de algo além do que significa. A relação entre os dois é simbiótica e, muitas vezes, é difícil de se perceber, partindo sempre da forma como símbolo é interpretado para se construírem as diferenças; de toda forma, são a substância do poder simbólico e sua forma de se fazer fluir.

Os “sistemas simbólicos”, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o

⁴⁸ BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. P. 14.

⁴⁹ BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

⁵⁰ FRANCISCO, Marcos Antônio, ZIMBICO, Octávio José. “Homem, cultura e sociedade”, In: Brazilian Journal of Development, Curitiba, Vol.8, Nr.3, 2022. pp. 15769-15782.

⁵¹ BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 9

conformismo lógico, quer dizer, “uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências”.

Os símbolos só fazem sentido pelo consenso que Durkheim chama de “conformismo lógico”, gerando uma aceitação entre as diferentes significações e significados, partindo de uma base comum para interpretar a multiplicidade de inteligências. Essa percepção quanto aos sistemas simbólicos é ampliada por Bourdieu⁵², a saber:

Os símbolos são os instrumentos por excelência da “integração social”: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação [...], eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração “lógica” é a condição da integração “moral”.

É assim que se propõem os signos como significantes para a sociedade. Se os signos trazem sentido às relações sociais, eles integram os diferentes elementos que as compõem, e antecedem até mesmo os signos que significam e carregam significados neles mesmos e no contexto em que se inserem. É a visão denotativa ou conotativa da linguagem.

Assim, os signos também podem ser interpretados de forma política, ou seja, como um instrumento de poder e como parte dessas relações. Sobre isso tem-se “as relações de comunicação são, de modo inseparável, sempre, relações de poder que dependem na forma e no conteúdo, do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes (ou pelas instituições) envolvidos nessas relações”⁵³.

O uso dos instrumentos simbólicos para exercer um poder simbólico “[...] se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a *crença*.”⁵⁴. De tal forma que é por meio desse poder simbólico que as classes dominantes exercem seu domínio sobre as estruturas sociais, levando seus interesses aos mais diversos níveis de produção da sociedade, agindo de forma

⁵² BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 10.

⁵³ BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. P. 11.

⁵⁴ BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 14.

paulatina, tanto nas estruturas estruturantes quanto nas estruturadas, e isso implica a significação do mundo conforme a sua vontade.

Quanto a esse poder que se manifesta, Foucault⁵⁵ entende que “[...]o que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras.”⁵⁶ Sabendo que esse poder não se limita às palavras, mas a todas as convenções sociais. Todas as formas que controlam e constroem a sociedade, fruto de suas convenções (“o contrato social”), são fruto dessa *crença na legitimidade* que se estabelece.

Essa crença se estabelece por meio do discurso, que acaba como sendo o corpo pelo qual caminha esse poder simbólico que se manifesta na sociedade. Quanto aos discursos, Foucault⁵⁷ diz:

[...] que em toda a sociedade a produção do discurso é simultaneamente controlada, selecionada, organizada e redistribuída por um certo número de procedimentos que têm por papel exorcizar-lhe os poderes e os perigos, refrear-lhe o acontecimento aleatório, disfarçar a sua pesada, temível materialidade.

Essa “suavização” do discurso, que esconde sua face de controle e garantia de desejos determinados, é feita por meio do poder simbólico, essa estrutura que só se manifesta quando ignorada como dominação. É através dessa dominação que surgem diversas inquietações, e Foucault⁵⁸ acredita que essa inquietação se dá:

[...] por suspeitarmos das lutas, das vitórias, das feridas, das dominações, das servidões que atravessam tantas palavras em cujo uso há muito se reduziram as suas rugosidades [...] Mas o que há assim de tão perigoso por as pessoas falarem, qual o perigo dos discursos se multiplicarem indefinidamente? **Onde é que está o perigo?** (grifo nosso).

Ao tratar da inquietação, Foucault⁵⁹ traz também um questionamento importante sobre o perigo desse exercício do discurso e do uso dessas estruturas simbólicas, pois reside o perigo nos interesses que fundamentam sua construção.

⁵⁵ FOUCAULT, Michel. “A Ordem do Discurso”. Tradução de Edmundo Cordeiro. 1971.

⁵⁶ BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. P. 15

⁵⁷ FOUCAULT, Michel. “A Ordem do Discurso”. Tradução de Edmundo Cordeiro. 1971. P. 2.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. “A Ordem do Discurso”. Tradução de Edmundo Cordeiro. 1971. P. 2.

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. “A Ordem do Discurso”. Tradução de Edmundo Cordeiro. 1971.

A esse respeito, Bourdieu⁶⁰ assinala que:

O campo de produção simbólica é um microcosmos da luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nesta medida) que os produtores servem os interesses dos grupos exteriores ao campo de produção.

Tudo que se produz, então, reproduz o interesse ideológico daqueles que produzem. É preciso “[...] ter presente que as ideologias são sempre *duplamente determinadas*, [...] é possuir o meio de evitar a redução brutal dos produtos ideológicos aos interesses das classes as quais eles servem”.⁶¹ No entanto, o poder simbólico é uma forma de pôr o interesse dominante sobre aquele que é dominado, fazendo com que o produtor exerça um interesse alheio ao dele sem ter consciência dessa vontade.

Quanto ao efeito ideológico do poder simbólico, Bourdieu⁶² completa:

O efeito propriamente ideológico consiste precisamente na imposição de sistemas de classificação políticos sob a aparência legítima de taxinomias filosóficas, religiosas, jurídicas etc. Os sistemas simbólicos devem a sua força ao facto de as relações da força que neles se exprimem só se manifestarem neles em forma irreconhecível de relações de sentido (deslocação).

Em nome de estruturas simbólicas que formam a consciência do próprio homem quanto ao mundo, o poder simbólico altera a direção ideológica daqueles sujeitos. Assim, sob influência do conhecimento ou da fé, por exemplo, aquele que se encontra oprimido passa a reproduzir valores opressores como se fossem seu, sem consciência dessa dominação.

Quanto aos objetos dominados com maior ênfase pelas construções dos discursos têm-se a política e a sexualidade, Foucault⁶³ diz:

Basta-me referir que, nos dias que correm, as regiões onde a grelha mais se aperta, onde os quadrados negros se multiplicam, são as regiões da sexualidade e as da política: longe de ser um elemento transparente ou neutro no qual a sexualidade se desarma e a política se pacifica, é como se o discurso fosse um dos lugares onde estas regiões exercem, de maneira privilegiada, alguns dos seus mais temíveis poderes.

⁶⁰ BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 12.

⁶¹ BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 13.

⁶² BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 14.

⁶³ FOUCAULT, Michel. “A Ordem do Discurso”. Tradução de Edmundo Cordeiro. 1971.

Por medo da plenitude desses objetos, o discurso sobre eles é limitado e controlador, buscando sempre tolher os ramos que fujam da retidão imposta pelo poder simbólico, servindo como caixa e pintando como campos cinzentos e estéreis, em que só alguns privilegiados conseguem caminhar. E sobre a essa forma de pensar, somente a consciência pode garantir mudanças nesses papéis, pois “[...] o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que estão sujeitos ou mesmo que o exercem.”⁶⁴. A quebra dessa cumplicidade pode indicar o caminho para uma mudança real desses campos.

Para a alteração dessa realidade, visando incluir os que destoam do cenário de privilégios, pode-se usar um conceito reverberado por Foucault⁶⁵ em seus estudos sobre o sujeito chamado *epiméleia heautoû*, do grego, que pode ser definido como “cuidado de si”.

Epiméleia heautoû é o cuidado de si mesmo, o fato de ocupar-se consigo, de preocupar-se consigo etc. Pode-se objetar que, para estudar as relações entre sujeito e verdade, é sem dúvida um tanto paradoxal e passavelmente sofisticado escolher a noção de *epiméleia heautoû* para a qual a historiografia da filosofia, até o presente, não concedeu maior importância.⁶⁶

Esse princípio é um contraponto ao “*gnôthi seautón*”, preceito délfico do “conhece-te a ti mesmo”⁶⁷, que propõe ao homem um conhecimento construído por si e para si. Um saber orientado ao próprio saber. A ideologia é uma faca de dois gumes, e já se percebe que não há neutralidade nela, como também não há no Direito⁶⁸, considerando que é construído pelos dominantes ou quando pelos dominados, muitas

⁶⁴ BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

⁶⁵ FOUCAULT, Michel. “A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)”. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁶⁶ FOUCAULT, Michel. “A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)”. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. “A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)”. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁶⁸ “Quando falamos em práxis é evidente que ela pode ser também de maior ou menor amplitude; mas a atitude modesta, limitada mesmo, já é uma forma válida de participar pelo discurso, pelo voto, pela arregimentação, pela ajuda material e moral a espoliados e oprimidos. Tudo isto se reflete nas ideologias jurídicas. Tal como as outras, elas aparecem dando expressão, em última análise, aos posicionamentos de classe, tanto é assim que as correntes de “idéias aceitas” podem mudar - e, de fato, mudam - conforme esteja a classe em ascensão, relativa estabilidade ou decadência”. (LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 13)

vezes sob efeito do poder simbólico. Foucault⁶⁹ apresenta o conceito de *epiméleia heautoû* como:

[...]. **Primeiramente**, [...] um certo modo de encarar as coisas, de estar no mundo, de praticar ações, de ter relações com o outro. A *epiméleia heautoû* é uma atitude – para consigo, para com os outros, para com o mundo. Em **segundo lugar**, a *epiméleia heautoû* é também uma certa forma de atenção, de olhar. Cuidar de si mesmo implica que se converta o olhar, que se o conduza do exterior [...], dos outros, do mundo etc. para “si mesmo”. O cuidado de si implica uma certa maneira de estar atento ao que se pensa e ao que se passa no pensamento. Há um parentesco da palavra *epiméleia* com *meléte*, que quer dizer, ao mesmo tempo, exercício e meditação[...]. Em **terceiro lugar**, a noção de *epiméleia* não designa simplesmente esta atitude geral ou esta forma de atenção voltada para si. Também designa sempre algumas ações, ações que são exercidas de si para consigo, ações pelas quais nos assumimos, nos modificamos, nos purificamos, nos transformamos e nos transfiguramos.

Essa mudança – do “conhecer a si” para o “cuidar de si” – garante que algumas distinções se tornem claras. Sócrates foi o grande exemplo de “cuidador de si” que Foucault trouxe em sua obra, apontado como um grande entusiasta do cuidado de si no próximo, e a função de filósofo que Sócrates assumia era também uma função de cuidar.

Ao comentar a obra “Apologia de Sócrates”, em que o ilustre filósofo grego é condenado à morte, Foucault⁷⁰ fala de um trecho em que esse estímulo do mestre em orientar ao cuidado se apresenta de forma clara. “[...] E é então que Sócrates lhe diz: mas afinal é preciso dar um pouco de atenção a ti mesmo; aplica teu espírito sobre ti, toma consciência das qualidades que possuis e poderás assim participar da vida política.”

Nessa linha de “conhecer a ti mesmo”, é importante a defesa dos seus interesses e ideais pelas classes dominadas, considerando que as classes dominantes têm seus interesses e tradições protegidos pela própria estrutura, transformando-se no padrão. Isso não significa que entre dominantes e dominados deve-se estabelecer um total alheamento ou distanciamento. Muito pelo contrário. A abertura através dos Direitos Humanos nos convida para um diálogo, o qual é apresentado peças linhas de Panikkar:

⁶⁹ FOUCAULT, Michel. “A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)”. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006. pp. 11-12.

⁷⁰ FOUCAULT, Michel. “A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)”. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 32.

Essas e outras tradições mundiais devem criar espaço para si próprias, pois é improvável que alguém mais o faça. Essa é uma tarefa urgente, caso contrário, a sobrevivência de culturas não-ocidentais seria impossível, e mais impossível seriam as alternativas viáveis ou mesmo um complemento razoável. Aqui, é fundamental o papel de uma abordagem filosófica intercultural. (...) Deve-se encontrar um espaço intermediário para a crítica recíproca, que avance no sentido da fecundação e do enriquecimento mútuos. Talvez esse tipo de intercâmbio possa ajudar a gerar um novo mito e, assim, uma civilização mais humana. O diálogo dialógico parece ser o método inevitável⁷¹.

Apresenta Sócrates, então, que só o cuidado de si é caminho para a autonomia e para o pleno exercício da cidadania, o qual pode e deve ser complementado a partir da ponderação e do diálogo com o outro. E, para que essas estruturas simbólicas – encharcadas de poder simbólico – desvelem-se, é preciso que suas raízes sejam reformuladas, construindo-se significados baseados em um conhecimento do “cuidar de si” e preservando a atenção, as atitudes e as ações que busquem construir estruturas simbólicas de cuidado consigo e com o próximo.

5 Considerações Finais

Em meio a um tempo de mudança de paradigmas, considerando as acirradas discussões acerca das acepções dos Direitos Humanos, essa concepção caminha para um processo de universalização no que tange ao acesso real, cotidiano e intransponível de todos ao direito nato ao homem. Há de se destacar que difícil é determinar uma solução que se faça absoluta ou que vislumbre todo o problema que cerca a concepção contemporânea desses direitos.

Chega-se, então, a uma proposta de análise ética dos Direitos Humanos, a qual implica garantir aos indivíduos a liberdade de se comunicarem por outras formas, promovendo, inclusive, uma linguagem moral de dignidade humana fundamentada na relação de autonomia do indivíduo, do “cuidar de si”, da emancipação e da capacidade de se compreender como cidadão e como humano. Sabe-se que não há como construir um direito – de todos – quando ainda há sujeitos aplacados por privações de acesso pleno a essa realidade, posto que não há como se alcançar uma universalidade de acesso em uma sociedade exclusiva.

⁷¹ PANIKKAR, R. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, C. A. (org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 237.

Assegurar a comunicação entre os indivíduos é o papel da linguagem, assim, ao fim de uma visão preliminar, pode-se dizer que tanto o Direito – como linguagem de controle subjetivo – quanto a Ética – como linguagem de comportamento valorativo – são manifestações discursivas dos sujeitos com o corpo social. Estas, por sua vez, são complementadas pelos Direitos Humanos, como linguagem da Dignidade Humana. É como uma aliança, tratando do homem como indivíduo ético, que busca a promoção da Justiça em ser humano, que se alcança com Direitos Humanos⁷² no seu sentido universal.

Contudo, é preciso uma análise profunda dos pilares que compõem essas concepções, para que sejam vistas as suas irregularidades e possam ser corrigidas, e que o processo de comunicação entre os homens e a Justiça seja estabelecido de maneira mais clara. Promover o bem comum, alcançar o equilíbrio ou até mesmo viver para um conhecimento da verdade⁷³, são maneiras eticamente distintas de demonstrar que o homem vive hoje um problema quanto à sua realidade.

Mostra-se imprescindível a descontinuação do uso dos Direitos Humanos como ferramenta política de interferência. Os humanos precisam se valer de suas ferramentas de reconhecimento enquanto cidadãos, entendendo que o coletivo e a unidade são uma realidade em simbiose. Ainda que existam fronteiras linguísticas, econômicas, culturais e territoriais, é preciso compreender que toda ação contra os Direitos Humanos que ocorra em qualquer parte do globo terrestre é uma ação contra toda a condição humana.

Não é um discurso de absolutização dos Direitos Humanos. A universalização rogada no presente texto não busca uma cegueira para a garantia desses direitos, mas busca uma promoção da Justiça que garanta a responsabilidade dos Estados em promover a igualdade entre os indivíduos, não interferindo em suas condições como pessoas, mas garantindo o reconhecimento como cidadãos, ou seja, como parte atuante e política do mesmo Estado que o regula.

Além da cessão do uso dos Direitos Humanos com justificativa para o favorecimento de interesses de pequenos grupos, é preciso rever a linguagem que

⁷² BOBBIO, Norberto. “A Teoria das Formas de Governo”. 10ª ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 2001.p. 45

⁷³ MONDIN, Battista. “Curso de Filosofia: os filósofos do Ocidente”. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1981. pp. 44-106.

comumente é utilizada para comunicar e propagar esses direitos e a dignidade que deve ser preservada em cada indivíduo e pelas coletividades. O desafio do Direito é fruir-se como linguagem bilateral, através de um possível diálogo crítico, que carrega tamanha responsabilidade em fazer se entender os opostos sem ferir a Justiça.

Assim, somente com a aplicação do *epiméleia heautoû* como fundamento básico da estrutura simbólica na qual a sociedade foi construída, pode-se garantir uma real mudança na maneira como as pessoas se relacionam. Quando a sociedade atual deixar de verter seu tempo no carregamento do poder simbólico e nos interesses dominantes para dentro de si, dado lugar ao “cuidar de si”, nesse momento, a mudança de fato será efetivada.

É nessa inversão de sentido, reconhecendo que o “conhece-te a ti mesmo” tem sido utilizado para fortalecer e garantir o empoderamento dos que já podem influir sobre a sociedade, que o “cuidado de si” pode tomar a importância necessária, auxiliando no hábito de prestar atenção ao entorno, de adotar atitudes que cuidem das pessoas e promover ações de cuidado em comum.

6 Referências

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. “O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social”. In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], Nr. 2, 2016, pp. 49-67.

BEÇAK, Rubens. Democracia moderna: sua evolução e o papel da deliberação. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 199, p. 7-23, 2013.

BEDIN, Gilmar. A doutrina jusnaturalista ou do direito natural: Uma Introdução. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ. Ano XXIII nº 42, jul.-dez. 2014.

BOBBIO, Norberto. “A Teoria das Formas de Governo”. 10ª ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 2001.

BOURDIEU, Pierre. “O poder Simbólico”, Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Portal do Ministério da Justiça. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 10 de set. 2022.

CALGARO, Cleide, BIASOLI, Luis Fernando, ERTHAL, Cesar Augusto (org.). “Ética e direitos humanos”. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Souza. “Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento”. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

COSTA, Maria Izabel Sanches, IANNI, Aurea Maria Zöllner. “O conceito de cidadania”, In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica, São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. pp. 43-73.

DEMO, Pedro. “Metodologia Científica em Ciências Sociais”. São Paulo: Atlas, 1981.

DEMO, Pedro. “Introdução à metodologia da ciência”. São Paulo: Atlas, 1985.

FALCETTI, Bruno Mesquita. “A revolução francesa: panorama histórico e os efeitos que moldaram a sociedade contemporânea”, In: Revista História e Diversidade, Cáceres-MT, Vol. 9, Nr. 1, 2017. pp. 110-125.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. “Direitos fundamentais e suas gerações”, In: Revista JurisFIB, Bauru – SP, Vol. 3, Ano 3, 2012. pp. 321-336.

FOUCAULT, Michel. “A Ordem do Discurso”. Tradução de Edmundo Cordeiro. 1971.

FOUCAULT, Michel. “A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)”. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. “O sujeito e o Poder”, In: DREYFUS, Hubert L., RABINOW, Paul. “Michel Foucault: uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica”. 2ª ed. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

FRANCISCO, Marcos António, ZIMBICO, Octávio José. “Homem, cultura e sociedade”, In: Brazilian Journal of Development, Curitiba, Vol.8, Nr.3, 2022. pp. 15769-15782.

GENTILLI, Victor. “O conceito de cidadania, origens históricas e bases conceituais: os vínculos com a Comunicação”, In: Revista FAMECOS, Porto Alegre, Nr. 19, 2002, pp. 36-48.

GIGANTE, Rodrigo Duarte, AMARAL, Sérgio Tibiriçá. “Jusnaturalismo e juspositivismo: uma análise crítica”, In: Intertemas – Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente-SP, Vol. 14, 2009.

GIL, Antônio Carlos. “Métodos e técnicas de pesquisa social”. 6ª ed. São Paulo: Atlas 2008.

GODINHO, Rosemary de Sampaio. “Renascimento: Uma nova concepção de mundo através de um novo olhar para a natureza”, In: DataGrama Zero Revista de Informação, Vol.13, Nr.1, 2012.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. “Fundamentos de Metodologia Científica”. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. “Sociologia Geral”. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1990, Cap. 1, pp. 19-38.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LUNARDI, Giovani Mendonça. “A fundamentação moral dos direitos humanos”, In: R. Katál., Florianópolis, Vol. 14, Nr. 2, 2011, pp. 201-209.

MONDIN, Battista. “Curso de Filosofia: os filósofos do Ocidente”. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1981. pp. 44-106.

OLIVEIRA, Robson Rocha de. “Dos conceitos de regulação às possibilidades”, In: Saúde Soc. São Paulo, vol. 23, Nr. 4. 2014, pp.1198-1208. DOI 10.1590/S0104-12902014000400007

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)”. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 jan. 2023.

PANIKKAR, R. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, C. A. (org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIAGET, Jean. “Estudos Sociológicos: As relações entre a moral e o direito”. Rio de Janeiro: Forense. 1973, pp. 197-231.

REALE, Miguel. “Lições preliminares de Direito”. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RUDÉ, George. “A multidão na história: estudo dos movimentos populares na França e Inglaterra”. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1991, pp. 1730-1848.

SALLET, Bruna Hoisler. “A universalidade dos direitos humanos diante da diversidade cultural: a possível via da interculturalidade”, In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Belém, Vol. 5, Nr. 2, 2019. pp. 35-49.

SANTOS, Claudécir. “O papel da linguagem na reivindicação de direitos humanos: entre o restabelecimento da justiça e o perigo da falsificação do destino das vítimas”, In: Revista Direito e Práxis, Vol. 4, Nr. 7, 2013, pp. 2-24. DOI 10.12957/dep.2013.5893

SILVA, Moisés Rodrigues da. “Direitos humanos: da uniformidade da espécie à universalidade do direito”, In: Griot - Revista de Filosofia, [S. l.], Vol. 16, Nr. 2, 2017. pp. 132–147. DOI: 10.31977/grirfi.v16i2.774

TOSI, Giuseppe (org.). “Direitos humanos: história, teoria e prática”, João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

Como citar:

COSTA. Jessica Hind Ribeiro. BATISTA. Rafael de Almeida. O “cuidar de si” como alternativa à hegemonia da exploração. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 34, p. 1-26, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 28/11/2023.

Texto aprovado em: 01/12/2023.